



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000776398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1060127-43.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PYXYS INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA, CÍNTIA RIBEIRO DE SANTANA ALEXANDROFF, FERNANDA DA ROSA BORGES e ANDRÉS BRUZZONE, são apelados/apelantes CARLOS EDUARDO PALHANO DE JESUS e JOSÉ FERNANDO BASTOS DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento em parte ao recurso dos autores. V. U. Sustentou o advogado Lucas Tavella Michelan (OAB: 328480/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 11 de agosto de 2026

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1060127-43.2021.8.26.0100

**APELANTES/APELADOS: PYXYS INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA,
CÍNTIA RIBEIRO DE SANTANA ALEXANDROFF, FERNANDA DA
ROSA BORGES E ANDRÉS BRUZZONE**

**APELADOS/APELANTES: CARLOS EDUARDO PALHANO DE JESUS E
JOSÉ FERNANDO BASTOS DA SILVA ALVES**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

EMENTA: Direito Empresarial. Apelação. Reconhecimento de sociedade de fato c/c dissolução parcial de sociedade. Procedência em parte. Inconformismo de ambas as partes.

I. Caso em Exame. Ação de reconhecimento de sócio de fato cumulada com dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, proposta por Carlos Eduardo Palhano de Jesus (sócio de direito) e José Fernando Bastos da Silva Alves (sócio de fato) contra Pyxys Inteligência Digital Ltda. e Outros. Sentença declarou a existência de sociedade de fato entre José Fernando e Pyxys, registrando direitos a haveres e pró-labore, além de divisão de lucros em relação a ambos os sócios.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) competência da justiça estatal frente à cláusula de arbitragem; (ii) ausência de prova da existência de sociedade de fato; (iii) reconhecimento do interesse de agir de Carlos Eduardo quanto à dissolução parcial; (iv) inclusão do *goodwill* na apuração de haveres; (v) reconhecimento do uso de expressão ofensiva; (vi) repartição da sucumbência.

III. Razões de Decidir. A ausência de alegação da cláusula de arbitragem, no momento oportuno, representa renúncia à arbitragem e aceitação da jurisdição estatal. Prova produzida que confirma a sociedade de fato do autor José Fernando. Apuração de haveres que comporta a inclusão dos bens intangíveis, que não englobam o *goodwill*, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Repartição da sucumbência que comporta mínimo ajuste,

no que toca às custas e despesas processuais, respondendo os autores por 1/4 dos valores dispendidos e os réus por 3/4. Mantida a honorária desfavorável aos réus, posto fixada no mínimo, majorada a honorária favorável aos patronos dos autores, em razão dos honorários recursais.

IV. Dispositivo e Tese de Julgamento. *Dispositivo* : Recurso dos réus desprovido. Recurso dos autores provido em parte mínima, apenas para pequeno ajuste na repartição da sucumbência. *Tese de julgamento* : 1. A ausência de alegação da cláusula de arbitragem, no momento oportuno, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia à jurisdição arbitral. 2. Havendo prova contundente, a sociedade de fato deve ser reconhecida. 3. O *goodwill* não deve ser incluído na apuração de haveres, em dissolução parcial de sociedade.

Legislação Citada: CPC, arts. 337, X, § 6º, 606 e 85, §§ 2º e 11; CC, art. 1.031.

VOTO Nº 41347

1. Trata-se de sentença proferida em *ação de reconhecimento de sócio cumulada com dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres*, proposta por Carlos Eduardo Palhano de Jesus e José Fernando Bastos da Silva Alves contra Pyxys Inteligência Digital Ltda., Andres Bruzzzone, Cíntia Ribeiro de Santana Alexandroff e Fernanda da Rosa Borges, com julgamento nos seguintes termos:

(i) extinto o processo, sem exame do mérito, em relação a Carlos Eduardo, quanto ao pedido de dissolução parcial da sociedade, em razão de sua exclusão extrajudicial < não contestada >;

(ii) declarar a existência de sociedade de fato entre José Fernando e Pyxys, no período de 01.08.2019 a 15.01.2021, com participação no capital social da ordem de 18%, e dissolução parcial da sociedade, na data de 15.01.2021;

(iii) reconhecer o direito dos autores ao recebimento de haveres, a serem apurados em balanço de determinação, nos termos do art. 606, do CPC, considerando a data da dissolução como sendo, para Carlos Eduardo, 15.01.2021 e, para José Fernando, 19.04.2021, com participação no capital social de 17% para o primeiro e 18% para o segundo;

(iv) reconhecer o direito de José Fernando ao recebimento proporcional de *pro labore* no período de 06 a 15.01.2021;

(v) reconhecer o direito dos autores à divisão de lucros, no período em que permaneceram na sociedade, abatidos os valores eventualmente recebidos, na proporção da participação no capital social, e considerado, em relação a José Fernando, a carência de seis meses;

(vi) reconhecer que os valores devidos sofrerão correção monetária e juros legais de 1% ao mês;

(vii) divisão das custas e despesas processuais na proporção de 2/3 para os réus e 1/3 para os autores, com

honorários em favor dos patronos dos autores da ordem de 10% do valor da condenação e em favor dos patronos dos réus da ordem de 10% do valor da causa.

Confira-se as fls. 783/800 e 814/820.

Inconformadas, recorrem as partes (fls. 861/879 e fls. 827/855).

Em suma, os autores (fls. 861/879) argumentam que a apelação possui dois objetos: (i) "que o goodwill, bem como todo e qualquer bens intangíveis, devem ser incluídos na apuração dos haveres, para que se obtenha o real valor das quotas sociais"; e (ii) "a necessidade de reconhecimento [d]a presença do interesse de agir, uma vez que na esfera administrativa a dissolução parcial, em face do Sr. Carlos Eduardo, ocorreu em 21,5%, quando na verdade, em razão do remanejamento das quotas sociais com a entrada do Sr. Jose Fernando, o Sr. Carlos Eduardo ficou com 17%, com a consequente inversão do ônus de sucumbência."

Nesse sentido, sustentam, inicialmente, que a apuração de haveres deve refletir o valor real das quotas sociais, o que necessariamente abrangeria todos os elementos que compõem o patrimônio da sociedade, inclusive os ativos intangíveis, tais como "o fundo de comercio/goodwill e todos os demais bens intangíveis como clientela, marcas, patentes, licenças, softwares, ponto comercial, clientela, reputação, tradição, projetos etc."

Ressaltam que o *goodwill* representa a

capacidade da empresa de gerar lucros, constituindo elemento essencial, sobretudo em sociedades cuja estrutura patrimonial é predominantemente intangível.

Defendem que, no caso concreto, o contrato social da Sociedade é omissivo quanto à necessidade do cálculo de seu patrimônio intangível e que, não podendo o sócio retirante concordar com tal omissão, esse valor deveria ser levado em conta, conforme, também, informativo de jurisprudência nº 558 do STJ.

Além disso, asseveram que os bens imateriais possuem significativa superioridade pecuniária quando comparados aos demais bens materiais, constituindo-se, assim, como a "verdadeira essência do negócio".

Sustentam, com base em precedente desta Relatoria, que a exclusão do *goodwill* e demais ativos intangíveis acarretaria enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes, em prejuízo do retirante, especialmente considerando que os autores teriam contribuído diretamente para a consolidação da empresa.

Nesse sentido, a fim de comprovar a participação na consolidação da empresa, alegam que Carlos Eduardo Palhano de Jesus e José Fernando Bastos da Silva Alves foram responsáveis por viabilizar a principal relação comercial da

empresa Pyxys, qual seja, com o cliente "Estadão".

Assim, defendem que os ativos intangíveis de tal contexto fático também devem ser considerados na apuração de haveres.

Narram que, antes da constituição formal da empresa Pyxys, ocorrida no ano de 2019 (fls. 40/83), o sócio majoritário Andres Bruzzone já mantinha tratativas com José Fernando, então empregado do "Estadão" (fls. 100/103), com vistas à sua futura integração ao quadro societário, tendo, inclusive, sido incluído no Memorando de Entendimentos com previsão de participação societária de 19,15% (fls. 86/97).

Afirmam que, em 17 de janeiro de 2019, foi formalizada oferta de ingresso na sociedade a José Fernando (fls. 98/99), oportunidade em que foram estabelecidas as condições para sua futura participação societária, prevendo-se, de forma expressa, "prazo de 5 anos para exercer o direito de ser sócio e para tal seria obrigatória a saída do Estadão. Após a saída do Estadão, [...] teria 12 meses para incorporar-se à Pyxys. (fls.99).".

Sustentam que, em cumprimento a tais condições, o autor José Fernando rescindiu seu contrato de trabalho com o "Estadão" em 22.07.2019 (fls. 102), onde ganhava remuneração significativa, passando a atuar, alegadamente, na qualidade de sócio, junto à Pyxys, a partir de

agosto de 2019 até janeiro de 2021 "com a promessa de receber pró-labore de R\$ 20.000,00 e 18% da divisão de lucros."

Asseveram que as provas testemunhais reforçariam tal evento, destacando depoimentos no sentido de que José Fernando deixou seu emprego no "Estadão" para exercer funções na Pyxys com expectativa de atuação como sócio e diretor comercial, bem como que efetivamente manteve vínculo profissional com a empresa nesse período.

Portanto, os autores afirmam que:

"(i) empresa dissolvida – Pyxys – é uma startup e os seus maiores ativos são os intangíveis (código fonte, marca e fundo de comercio)

(ii) em decorrência de seu objeto- prestação de serviços - da sociedade dissolvida na origem, o que também remonta a concluir que os seus maiores ativos são os intangíveis (código fonte, marca e fundo de comercio)

(iii) os sócios excluídos colaboraram ATIVAMENTE para a consolidação da empresa startup, firmando parceria com o maior e principal cliente "ESTADÃO", conforme provado na fase instrutória, e, portanto, colaboraram para o seu sucesso futuro;

(iv) ausência de previsão diversa no contrato social para apuração dos bens intangíveis, especialmente goodwill e marca;

(v) Previsão do artigo 606 do CPC c/c o informativo de

jurisprudência nº 558 do C. STJ, de 19 de março a 6 de abril de 2015, autorizando a inclusão da apuração dos bens intangíveis"

Por conta disso, pleiteiam: "o PROVIMENTO do recurso para que conste, de forma expressa, como metodologia de apuração que os ativos intangíveis da sociedade dissolvida na origem, inclu[a], sem dúvida, o fundo de comercio/goodwill, e todos os demais bens intangíveis como clientela, marcas, patentes, licenças, softwares, ponto comercial, clientela, reputação, tradição, projetos etc, que serão apurados através do trabalho pericial".

Em relação ao segundo objeto da apelação, a existência do interesse de agir e inversão de ônus de sucumbência, narram que a presente demanda, pelo teor da inicial, foi proposta com o fim de: "(i) reconhecimento do Sr. Jose Fernando na qualidade de sócio na proporção de 18% do capital [...]".

A partir disso, alegam que, embora o contrato social de constituição da sociedade (fls. 45) e a alteração social de exclusão (fls. 247/249) indicassem que Carlos Eduardo detinha 21,50% das quotas sociais, antes de sua exclusão, após a entrada de José Fernando na sociedade, houve o remanejamento das quotas sociais "ficando: Carlos Eduardo (Kadu) com 17% e Jose Fernando com 18%. (fls.103)".

Assim, requereram o reconhecimento da dissolução parcial de Carlos Eduardo, sendo, em sentença, reconhecido o pedido de apuração das quotas sociais de Carlos

Eduardo em 17%.

Entretanto, argumentam que, não obstante esse reconhecimento, o juízo de origem concluiu pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de dissolução parcial, sob o fundamento de que esta já teria sido formalizada na esfera extrajudicial por meio do registro da 2ª Alteração do contrato social com a ata de exclusão de Carlos Eduardo.

Sustentam os autores, assim, que tal conclusão desconsiderou a realidade fática, uma vez que a dissolução na esfera extrajudicial aconteceu com 21,5% do capital social, quando, contudo, o pedido foi na proporção de 17%.

Defendem que se tornou indispensável a atuação do Poder Judiciário, a fim de validar o remanejamento das quotas sociais e reconhecer que a dissolução parcial de Carlos Eduardo deveria ocorrer no percentual correto de 17%, e não nos 21,5% formalmente registrados.

Subsidiariamente, argumentam que "a parte autora se é que sucumbiu, então sucumbiu da mínima parte", nos termos do art. 21 do CPC/1973 e art. 86, p. ú., do CPC/2015, uma vez que "99% dos pedidos formulados pela parte autora foram deferidos. Pedidos acolhidos, inclusive, que possuíam complexidade e eram o cerne na lide. A única parte que a parte autora restou supostamente sucumbente se refere ao tema abordado acima [reconhecimento da dissolução social de sociedade no patamar de 17% das quotas sociais].".

Em vista disso, pleiteiam os autores: (i) "PROVIMENTO ao recurso para que seja reconhecido o direito de agir do Sr. Carlos Eduardo em ter pleiteado o reconhecimento da dissolução social da sociedade no patamar de 17% das quotas sociais"; (ii) "PROVIMENTO para que exclua a imposição do ônus de sucumbência para a parte autora, ficando a parte ré integralmente responsável pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual e diretriz já impostos a eles em sentença"; e, subsidiariamente, (iii) "PROVIMENTO para que exclua a imposição do ônus de sucumbência para a parte autora, ficando a parte ré integralmente responsável pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual e diretriz já impostos à eles em sentença."

Os réus também apelam, afirmando, preliminarmente, anulação da sentença pelo reconhecimento do documento de Memorando de Entendimentos (MOU) como objeto da lide e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Comum.

A princípio afirmam que o objeto da anulação diz respeito a matéria de ordem pública, "passível de ser suscitada e analisada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, fato este incontroverso e pacificado por nossos Tribunais Superiores."

Nesse sentido, sustentam que o documento central da lide é o Memorando de Entendimentos (MOU) (fls. 86/97).

Prosseguem, alegando que na cláusula 19, do

MOU, consta que "qualquer litígio envolvendo as Partes deve ser precedido de tentativa de mediação e, se infrutífera, há o mesmo deve ser resolvido pela ARBITRAGEM, sendo eleita o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, localizada na Cidade de São Paulo".

Desse modo, argumentam que: (i) sendo o MOU reconhecido como válido; (ii) juntado pelo autor José Fernando; e (iii) "a[i]nda tendo o acordo entre as partes sido formalizado também pelo e-mail de fls. 98/99", deve prevalecer a cláusula compromissória, que "elegeu o Juízo Arbitral para dirimir qualquer conflito originário, relativo ou decorrente do referido Contrato e relacionado a quaisquer de suas alterações subsequentes, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, havendo expressa aceitação das partes conforme assinaturas lançadas naquele instrumento, sem qualquer ressalva".

Além disso, sustentam que, ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, que afirmou que o MOU "não se enquadra na competência inserida pela cláusula compromissória porquanto ser apenas mais um Documento", o item 13 (fls. 95) do MOU consta expressamente que "o mesmo vincula as Partes para nortear as negociações e facilitar a redação dos contratos e documentos que venham a ser por elas eventualmente celebrados, caso se decidam pela efetivação da operação".

Asseveram, também, que para o ingresso no

contrato social e cumprimento das obrigações da ré Pyxys, "todos os conceitos/regras foram ajustados no referido MOU, documento este que deve prevalecer sob o contrato social, junto com as provas, para apurar-se o pedido de uma ou outra Parte."

A fim de comprovar tal alegação, expõem que o juízo sentenciante adotou o MOU como fundamento para reconhecer o direito de ingresso do autor José Fernando nos quadros societários da empresa.

Em vista disso, defendem que estaria afastada a competência do órgão jurisdicional, "impondo-se a querela à apreciação daquele juízo" conforme entendimento do STJ e, TJSP e art. 4º da Lei Federal nº 9.307/1996, não podendo incidir a inafastabilidade de tutela jurisdicional estatal (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Afirmam a incidência do p. ú., do art. 8º, da Lei 9.307/1996 "que conferiu, aos árbitros, a atribuição de analisar sua própria competência, apreciando, em primeiro lugar, a validade e a eficácia da convenção, do contrato ou da cláusula que dão origem à instauração do procedimento arbitral." A partir disso, asseveram a aplicação da regra "competência-competência" ao presente caso, com fundamento em doutrina e na jurisprudência do STJ.

Em vista disso, pleiteiam "para que seja acolhida a preliminar arguida de incompetência absoluta do Juízo da Justiça Comum que julgou monocraticamente a lide, em virtude da via eleita para

solucionar conflitos (arbitragem) pelos Apelantes/Requeridos e, consequentemente, ANULAR A SENTENÇA e julgar extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Em relação ao mérito, os réus, em suma, sustentam a inexistência de prova cabal/irrefutável quanto ao reconhecimento da qualidade de sócio do autor José Fernando Bastos da Silva Alves, defendendo que a sentença deve ser reformada para afastar tal entendimento.

Nesse contexto, alegam que, em matéria societária, vigora o princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz nas relações deliberações sociais, o qual encontra respaldo no art. 1º, §2º, e 2º, III da Lei nº 13.874/2019.

Sustentam que, embora o Juízo singular tenha considerado como indicativos da condição de sócio a existência de e-mail corporativo, a participação em reuniões, o recebimento de comunicações internas e o tratamento como "sócio" por outros integrantes da empresa, tais elementos não são aptos a comprovar a constituição de vínculo societário, uma vez que, diante do MOU, o apelado José Fernando "DEIXOU DE EXERCER O SEU DIREITO de ingresso na sociedade, POUCO IMPORTANDO TODOS OS ITENS ACIMA elencados pelo Juízo Singular."

Prosseguem aduzindo que o MOU é contrato empresarial onde estão presentes todos os pressupostos de

validade dos negócios jurídicos em geral (art. 104 do CC), sendo as partes "capazes, o objeto lícito e a forma não é defesa em lei, inexistindo, portanto, qualquer vício que o macule".

Asseveram que o apelado José Fernando se intitula como maior e capaz na petição inicial, "onde laborava em uma grande empresa (Jornal Estadão), não sendo crível, pois, que tenha firmado o contrato MOU sem que tivesse plena ciência de suas cláusulas, notadamente a que fixa regras para ingresso na sociedade da empresa PYXYS, com a qual expressamente anuiu sem qualquer ressalva como se infere da análise dos documentos apresentados".

Na sequência, narram que após a saída do "Estadão" e o início de sua atuação junto à Pyxys em agosto de 2019, o apelado José Fernando teria o prazo de 12 meses para, caso desejasse, exercer o seu direito de ingresso na sociedade, a se encerrar em 31/08/2020, período o qual teve "o direito ao recebimento do pró-labore, razão pela qual este figurava no grupo e reunião de sócios".

Prosseguem narrando que, apesar do ato de transformação (1ª Alteração do Contrato Social, fls. 40) da Pyxys ser datado em 02/01/2019, "este foi registrado apenas em 16/09/2019 (fls. 40/83 destes autos), pois, coincide com as finalizações e tratativas do referido Memorando de Entendimentos que norteou todas as relações entre as Partes, sendo a data 02/01/2019 simbólica para questões contábeis e não uma data fática".

A partir disso, alegam que após sua saída do

Jornal "Estadão", em julho de 2019, o autor José Fernando "poderia ter ingressado em conjunto com os demais e reais sócios caso tivesse de fato interesse em ingressar no quadro societário da sociedade Pyxys até 31/08/20, PORÉM ESTE NUNCA EXERCEU FORMALMENTE TAL DIREITO."

A fim de comprovar tal situação fática, os réus sustentam haver material nos autos (fls. 330) que demonstra a falta de interesse do autor José Fernando em exercer seu direito ao ingresso no quadro societário da empresa.

Argumentam, ainda, que, conforme a peça defensiva (itens 44/48 de folhas 334/336), ficou comprovado que a sociedade Pyxys não atingiu as metas estipuladas e, assim, restou inviabilizada a entrada do autor José Fernando nos quadros societários da empresa.

Acrescentam que a testemunha Guilherme de Castro Gonzalez Paiva, arrolado pelos autores, "comprova que a sociedade não foi diretamente oferecida ao Apelado/Requerente 'JOSÉ' e ao mesmo, como alegam os Apelados/Requerentes".

Diante disso, afirmam que o direito dos autores à participação na sociedade era condicionado "AO CUMPRIMENTO DE REGRAS e MEDIANTE O EXERCÍCIO DESTE DIREITO, OU SEJA, PRESCINDIA DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE SUA INTENÇÃO EM INGRESSAR NO QUADRO SOCIAL da mesma. Tanto foi assim que, apesar de lhe ter sido oferecida a mesma Proposta que o Apelado/Requerente 'JOSÉ', o Sr. Guilherme Paiva em nenhum momento chegou a trabalhar

para a sociedade Pyxys ou integrar o seu quadro societário, TENDO OPTADO POR PERMANECER no Jornal Estadão.".

Sustentam que a sociedade Pyxys já estava regularmente constituída antes de o autor José Fernando ser contatado pelo réu Andrés Bruzzone para tratativas envolvendo o Memorando de Entendimentos (MOU), inexistindo "ato DE SÓCIO pelo referido Apelado 'JOSÉ', o qual sequer tinha assinado (fato este já consolidado em sentido contrário como documento válido entre todas as Partes diante do pedido inicial/defensal e juntada nos autos) o famigerado MOU na época dos fatos, o que vai de encontro com a NÃO FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE INGRESSO NA SOCIEDADE".

Dessa forma, assevera que o autor José Fernando está buscando judicialmente seu ingresso como "sócio" da sociedade com a finalidade de "obter dividendos (ganho de capital), não tendo se incumbido de nenhuma responsabilidade pelo dia-a-dia da sociedade e não ter conduzido a sociedade, não tendo, com isso, tido a real sensação de ser empresário em nosso País, empresário este que sofre demasiadamente com carga tributária; planejamentos e etc, fatos estes que devem ser levados em consideração para afastar o Apelado/Requerente 'JOSÉ', inclusive, da condição de sócio da sociedade Pyxys.".

Com base na prova oral, sustentam que o depoimento da testemunha Guilherme Paiva demonstra que o prazo para exercer a opção de ingresso na Pyxys, mediante o pagamento de contrapartida em espécie, tratou-se de "período

de faculdade", "no qual ambos poderiam exercer funções similares ao de um sócio antes de efetivamente ingressar o quadro societário".

Asseveram que a testemunha Bruno Cobbi Silva, arrolada pelos réus, "coadunou todo o relatado em sede de Contestação, no sentido de relatar o perceptível isolamento do Apelado/Requerente 'JOSÉ' em relação aos verdadeiros sócios da sociedade Pyxys, servindo para confirmar a total inexistência de affectio societatis entre as Partes."

Adicionalmente afirmam que Bruno Cobbi relatou "a sua percepção de um grau de diferenciação de responsabilidades/obrigações entre o Apelado/Requerente 'JOSÉ' e os efetivos sócios da empresa Apelante/Requerida 'PYXYS', uma vez que este submetia todos os trabalhos de sua área à aprovação dos verdadeiros sócios da mesma e jamais firmava qualquer contratação sem o acompanhamento dos demais SÓCIOS (Andrés, Cíntia ou Fernanda), o que afasta qualquer possibilidade de condição de 'sócio'."

Argumentam, ainda, que o depoimento de Bruno Cobbi "serviu para demonstrar o total desalinhamento do Apelado/Requerente 'JOSÉ' com objetivos, metodologia, prioridades e, sobretudo, valores da sociedade Pyxys, e o seu costumeiro desrespeito a canais de comunicação e hierarquias".

Afirmam que as testemunhas Sandro José dos Santos e Marco Pompeu, arroladas pelos autores, "não tinham qualquer conhecimento sobre o que restou acordado entre a Apelante/Requerida 'PYXYS' e o Apelado/Requerente 'JOSÉ' no momento de seu ingresso, razão pela qual não possuem qualquer serventia a

comprovar o direito perseguido pelo mesmo".

Aduzem que o depoimento de Marcelo Moraes refutou os autores quanto à narrativa de que o autor José Fernando teria sido responsável pela introdução da sociedade Pyxys ao Jornal "Estadão", a qual teria, na realidade, sido iniciada através do relacionamento de Marcelo Moraes "com o Sr. Andrés Bruzzzone ainda em 2014, muito antes do Apelado/Requerente 'JOSÉ' ter qualquer contato com a Pyxys".

Sustentam que as testemunhas Silvino Brasolotto, arrolado pelos réus, em conjunto com os depoimentos de Bruno Cobbi Silva e Marcos Pompeu, arrolado pelos autores, "serviram para confirmar o motivo do fracasso do projeto do site 'Guia da Cozinha', gerido exclusivamente pelo Apelado/Requerente 'JOSÉ', que teve como impacto a perda do Contrato e a opção de compra da propriedade pelo cliente (fls. 427/435), além dos investimentos realizado na área comercial, em contrapartida da receita prevista de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais)".

Em seguida, sustentam a ausência de boa-fé por parte dos autores, ao argumento de que teriam adotado conduta processual incompatível com a dignidade da Justiça, ao imputar ao réu Andres Bruzzzone característica psicológica de "narcisista perverso" na petição inicial, sem qualquer fundamento ou pertinência com a controvérsia dos autos, devendo ser reprimida pelo Juízo, nos termos do art. 139, inciso III, do CPC.

Afirmam que, diante do caráter ofensivo da expressão, impõe-se a aplicação do art. 78, §2º, do CPC, apoiado em jurisprudência do TJSP, STJ e STF, a fim de que seja riscada dos autos.

Pedem que, caso não seja possível tecnicamente o risco da expressão em razão da tramitação eletrônica do feito, deve ser decretado o segredo de justiça, a fim de restringir o acesso de terceiros ao conteúdo ofensivo, preservando-se a imagem das partes envolvidas.

Argumentam, ainda, que, caso a sentença monocrática venha ser mantida, há a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais em relação ao autor Carlos Eduardo, ao argumento de que a sentença lhe impôs apenas 1/3 das custas judiciais, não obstante tenha sucumbido "em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu pedido inicial (item b.2 de folhas 34) ou seja, o pedido principal de reconhecimento de sócio da empresa caiu por terra, razão pela qual o mesmo deve responder pela 1/2 (metade = 50%) das custas e demais despesas judiciais."

Portanto os réus pleiteiam: (i) acolhimento da preliminar arguida e anulação da sentença com extinção da ação com fundamento no art. 487, VII, do CPC; e/ou (ii) caso rechaçada a preliminar, julgar improcedente o pedido inicial para reconhecer o apelado José Fernando como sócio da sociedade PYXYS por ausência de provas, "condenando os

Apelados/Requerentes nas cominações de estilo"; (iii) e/ou ainda em caso de procedência parcial, para o fim de majorar a condenação do autor Carlos Eduardo "em 1/2 (metade = 50%) das custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários sucumbenciais"; e (iv) "seja riscado dos autos a expressão 'NARCISISTA PERVERSO' proferida pelos Apelados/Requerentes e seu Patrono e/ou caso tal medida seja impossível tecnicamente de ser cumprida (processo eletrônico), que seja decretado segredo de justiça para que terceiros não tenham acesso aos autos/expressão".

O preparo foi recolhido (fls. 857/858 e 880/881). Foi contrarrazoado apenas o recurso dos réus (fls. 886/919).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. Examina-se, inicialmente, o recurso dos réus, posto que, em caso de provimento, tornaria prejudicado o recurso dos autores.

Nada obstante, não lhes assiste razão.

Primeiro, quanto à convenção de arbitragem, estabelecida na cláusula 19, do Memorando de Entendimentos (fls. 87/97 – mais precisamente fls. 96), a prejudicial da competência da jurisdição estatal não vinga, pois os apelantes não invocaram a cláusula na contestação (fls. 323/361), tampouco em suas alegações final (fls. 744/753).

A propósito, olvidam o comando legal de que trata o art. 337, X c/c o § 6º, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

X - convenção de arbitragem;

[...]

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral." (destaque não original)

Ora, ausente a alegação no momento próprio, a questão restou preclusa, havendo renúncia à jurisdição arbitral e aceitação à jurisdição estatal.

Diante do expresso texto de lei, a propósito, mais não precisa ser dito.

Segundo, quanto ao mérito, propriamente dito, em que os réus alegam a ausência de prova para o reconhecimento de que o autor José Fernando era sócio de fato, a alegação não resiste ao exame da prova produzida, como a bem fundamentada r. sentença apelada deixou claro.

Nesse sentido, eis o que disse o douto juízo de origem, na detalhada apreciação da prova:

"Em relação ao autor José Fernando Bastos da Silva Alves, deve ser reconhecida a sociedade de fato havida de agosto de 2019 a 15/01/2021, com titularidade de 18% do capital social, bem como deve ser reconhecido o direito do autor ao recebimento de pro labore proporcional e de divisão de lucros, mas respeitada a carência de 6 (seis) meses pactuada entre as partes (fl. 99). Deve haver, ainda, dissolução parcial com apuração de haveres.

As provas dos autos revelam a existência da sociedade de fato e não de mera parceria, como aduz a parte ré.

O Memorando de Entendimentos copiado às fls. 86/97 previu a possibilidade de ingresso do autor José Fernando como sócio (fls. 89/90), tendo o acordo entre as partes sido formalizado também pelo e-mail de fls. 98/99. Note-se que à fl. 98 há mensagem do requerido Andrés Bruzzzone, sócio majoritário, administrador da ré Pyxys e fundador da pessoa jurídica da qual a ré Pyxys se originou (fls. 42/56, 86/97), e da aludida mensagem se extrai a concordância com os termos em que se daria a participação societária do autor José Fernando (fls. 98/99).

Revelam que o autor era sócio também os documentos constantes dos autos, dos quais se extrai que o autor efetivamente exerceu a faculdade de ingresso que o Memorando de Entendimentos de fls. 86/97 e o e-mail de fls. 98/99 previram, deixando seu emprego no Estadão em 22/07/2019 (fl. 102) e iniciando seu trabalho na ré Pyxys,

com sócio, em agosto de 2019, data que se extrai do documento de fl. 391 e das alegações de ambas as partes, embora os réus aduzam que o ingresso em agosto de 2019 não se deu com a qualidade de sócio (fl. 27; fl. 329, item 26).

Extrai-se a qualidade de sócio do autor José Fernando dos elementos que abaixo se exporão.

O autor José Fernando possuía e-mail corporativo da ré Pyxys, qual seja, ze@pyxys.com.br (fls. 98/99, 147, 148/176).

O autor José Fernando foi convidado para a reunião de prestação de contas da ré Pyxys referentes ao ano de 2019 (fls. 143, 147, 602), sendo certo que, se de apenas parceiro e não sócio se tratasse, não teria participado, pois nenhum propósito haveria.

O e-mail de fl. 144 revela que o autor José Fernando participou do planejamento 2020. Em mesmo sentido, à fl. 176 consta mensagem intitulada 'Metas sócios 2020' em que o autor José Fernando consta como destinatário.

No documento de fl. 145, o requerido Andrés Bruzzoni afirmou 'Copio aqui meus sócios Zé e Kadu' (destaquei), referindo-se aos autores. Observe-se que das alegações das partes e das provas dos autos extrai-se que o autor José Fernando era tratado como 'Zé' e o autor Carlos Eduardo era tratado como 'Kadu'.

O documento de fl. 146 revela que o autor José

Fernando foi convidado para evento pela plataforma Google Meet, intitulado 'Participação de sócios' (destaquei). Da mesma forma, o documento de fl. 150 revela que o autor José Fernando foi convidado para evento pela plataforma Google Meet, intitulado 'Mapeamento de papéis – Sócios' (destaquei).

À fl. 173, consta mensagem enviada pelo requerido Andrés Bruzzone em que afirmou 'Copio aqui os sócios da Pyxys' (destaquei), tendo sido o e-mail remetido com cópia a ambos os autores e às requeridas Cintia Ribeiro de Santana Alexandroff e Fernanda da Rosa Borges (fl. 173).

À fl. 174, encontra-se mensagem eletrônica em que o requerido Andrés Bruzzone solicita à interlocutora 'Por gentileza, coordena com meu sócio, Zé, aqui copiado' (destaquei), sendo certo que o e-mail foi enviado com cópia para o autor José Fernando (fl. 174).

À fl. 175, o requerido Andrés Bruzzone enviou e-mail a ambos os autores e às requeridas dizendo 'Bom dia sócias e sócios' (destaquei).

Os documentos acima referidos demonstram de maneira segura que o autor José Fernando era tratado como efetivo sócio da ré Pyxys e que nessa condição atuava. A existência de regras para ingresso (fls. 98/99) não desnatura a condição de sócio.

Os prazos de 5 anos e de 12 meses eram para que o autor saísse do Estadão e iniciasse o exercício do trabalho,

o que de fato ocorreu (fls. 102, 329).

Da análise das provas constantes dos autos, incluindo os documentos acima já mencionados, nos quais se lê que o autor era aberta e publicamente tratado como sócio, infere-se que a menção a 'contrato de parceria PJ' à fl. 562 seria apenas alternativa para formalização da atuação do autor José Fernando, pois este, ao que se extrai de fl. 562, possuía contra si ação trabalhista. Note-se que, comprovada a condição de sócio, a circunstância de ter sido cogitada a elaboração de um contrato de parceria não afasta a existência da sociedade, pois, como estabelece o artigo 167 do Código Civil, 'É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.'.

Observe-se que, como se extrai da manifestação de ambas as partes e é corroborado pelos documentos de fls. 436/438, 442/446, 453/550, os valores pagos ao autor José Fernando eram variáveis conforme o desempenho da sociedade, o que não se coaduna com a condição de prestador de serviço terceirizado ou mero parceiro, mas sim sócio, que segue a sorte da sociedade. Da mesma forma, foi ajustado o recebimento de divisão nos lucros sociais pelo autor José Fernando (fl. 99), o que reforça sua condição de sócio.

A norma do artigo 987 do Código Civil (Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas

os terceiros podem prová-la de qualquer modo.) não obsta ao reconhecimento da sociedade de fato, pois há documentos escritos que provam a existência da sociedade, entre os quais o Memorando de Entendimentos e as mensagens eletrônicas (e-mails) já acima referidas.

Não é imprescindível, ainda, que haja a contribuição com valor para o estabelecimento de sociedade, podendo haver colaboração com o trabalho, como dispõe o artigo 981, caput, do Código Civil, a saber:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. (destaquei).

Da mesma forma, a não consecução do resultado que inicialmente se almejava com o ingresso do autor José Fernando não desnatura sua condição de sócio, podendo quando muito representar a causa de quebra da affectio societatis. A prova oral produzida também confirma a condição de sócio do autor José Fernando.

A testemunha Sandro José dos Santos informou que fora contratado como prestador de serviços e falava diretamente com o autor José Fernando durante o projeto de que participou.

O informante Marcos Ricardo Pompeu narrou que o autor José Fernando era sócio na Pyxys e cuidava da parte comercial; que, na Pyxys, reportava-se diretamente ao autor José Fernando, mas nas reuniões havia a

participação dos outros sócios; que não sabe como era a administração da empresa; que o projeto não conseguiu vender quanto eles esperavam.

A testemunha Guilherme de Castro Gonzalez Paiva contou que também figurou no e-mail de proposta que foi enviado ao autor José Fernando para ingresso na Pyxys e que a partir de 2019 o autor José Fernando assumiu como diretor e sócio da Pyxys, porque saiu do Estadão.

Narrou a testemunha que recebeu oferta para entrar na Pyxys como sócio; que recebeu opção de exercer a função de sócio na Pyxys de até 2 a 5 anos, após sair do Estadão; que essa oferta foi feita ao autor José Fernando, no mesmo e-mail; que a oferta pelo autor José Fernando foi aceita a partir do momento em que em 2019 ele assumiu como diretor e já estava exercendo; que na proposta para a testemunha, não havia contrapartida de pagamento, assumiria cargo executivo, então ao invés de lhe ser pago salário de mercado, seria reduzido um pouco esse salário de mercado, e ele participaria do lucro da empresa; que no mercado o salário da testemunha seriam 50 mil reais, eles pagariam 20 mil reais, esses 30 mil reais ficariam em ações, como promessa; que o Memorando de Entendimentos não chegaram a assinar, receberam e-mail, um ou dois; que nesse e-mail havia percentual para cada um dos sócios.

A Testemunha Marcelo Moraes não soube informar se o autor José Fernando era sócio. Relatou que no período em

que foi interlocutor da ré Pyxys, até 2016, era diretor de marketing no Estadão; que nunca tratou com outra pessoa além do requerido Andrés; que conhece os autores; que o autor José Fernando foi seu contemporâneo no Estadão e o autor Carlos Eduardo representava a ré Pyxys nas reuniões do Estadão. Narrou que sabe que o autor José Fernando tem relação com a Pyxys, mas não acompanhou, não sabe se era sócio.

A testemunha Bruno Cobbi Silva narrou que é ex prestador de serviços da ré Pyxys; que prestava serviço como autônomo, de junho de 2019 a maio de 2021; que foi contratado para trabalhar diretamente com o autor José Fernando, o qual era responsável pela parte comercial da ré Pyxys, novos negócios; que não chegaram a vender nenhum grande projeto enquanto estavam lá.

O fato de a testemunha Bruno Cobbi Silva ter dito que entendia o autor José Fernando num degrau intermediário entre os sócios e os analistas não afasta a condição de sócio do autor. Com efeito, a consulta aos demais sócios seria mesmo natural e esperada, por ser o autor o sócio mais novo, sendo certo que o exercício da empresa demanda coordenação entre os sócios, e os mais antigos, por possuírem conhecimento da pessoa jurídica, certamente orientarão o trabalho do novo sócio, embora respeitando o conhecimento técnico específico que ele eventualmente possua e que tenha justificado seu ingresso na sociedade. Ademais, a testemunha mencionou que alguns projetos o autor conduzia com mais

autonomia.

A testemunha Silvino Brasolotto Júnior relatou que trabalha na Editora Alto Astral; que, na ré Pyxys, tinha contato com os requeridos Cintia, Fernanda e Andrés e com o autor José Fernando; que não sabe se todos eram donos da Pyxys, não sabe quem eram os sócios; que o papel do autor José Fernando no projeto era a parte comercial; que a parceria era algo compartilhado, não havia um gestor específico; que o contrato se encerrou por solicitação da Astral porque não estava atingindo os resultados que esperavam minimamente; que a área da Pyxys que não trouxe retorno financeiro foi a área de comercialização, dos projetos comerciais; que também houve uma parte de TI que prejudicou um pouco a receita; que o gestor da área comercial da ré Pyxys era o autor José Fernando.

A prova oral produzida permite, pois, aferir a atuação do autor José Fernando como sócio, atuando como representante da ré Pyxys na parte comercial.

Reitere-se, como já acima anotado, que a não consecução do resultado que inicialmente se almejava com o ingresso do autor José Fernando não desnatura sua condição de sócio, podendo quando muito representar a causa de quebra da affectio societatis. Note-se que, na hipótese, não foi formulado pedido de reparação de eventuais prejuízos, nada havendo, pois, a deliberar a respeito. É inegável também que, no caso dos autos,

houve a quebra da *affectio societatis*, que motivou a saída do autor José Fernando da sociedade."

Esse exame pormenorizado da prova produzida esgota a matéria e comporta ser acolhido como razão de decidir, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

De qualquer modo, repassando a prova, destaca-se que o próprio Memorando de Entendimentos, invocado pelos réus, foi elaborado na perspectiva de ingresso na sociedade de José Fernando (José Alves ou Zé), conforme indica a cláusula 9 e subitem 9.1: "9. Em virtude da existência de possibilidade da entrada de novos sócios, as PARTES reconhecem a necessidade de definição de cenários intermediários para essa recepção. Diante desta situação, ajustam o seguinte quadro de participação: 9.1 Na entrada de José Fernando Bastos da Silva Alves..." (fls. 89).

Por outro lado, de se ressaltar o e-mail do sócio majoritário e CEO da sociedade, datado de 17.12.2020, em que convoca reunião de sócios, endereçando a mensagem eletrônica evidentemente àqueles que seriam sócios, anotando que aparece em primeiro plano o próprio José Alves. Confira-se fls. 147.

Na mesma linha, a Ata de Reunião de Sócio, realizada em 21 de dezembro de 2020, fez constar: "Convocação e Presenças: Convocação dispensada em virtude da presença dos sócios

representando a totalidade do capital social da Sociedade (Artigo 1.072, parágrafo 2º do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002), a saber, ANDRES BRUZZONE, FERNANDA DA ROSA BORGES, CARLOS EDUARDO PALHANO DE JESUS, CÍNTIA RIBEIRO DE SANTANA ALEXANDROFF e **convidados na qualidade de novos sócios JOSÉ ALVES** e ANA CAROLINA GOTSCHALG OLIVEIRA." (destaque não original - fls. 138/139).

A fls. 173, o réu Andrés escreve na mensagem: "copio aqui os sócios da Pyxys", sendo que José Fernando está indicado "em cópia".

Já a fls. 174 Andrés escreve na mensagem: "Coordena com meu sócio, Zé".

Seguem na mesma linhas as transcrições das conversas de WhatsApp: na conversa transcrita a fls. 270 e seguintes o autor José é tratado como sócio (orador C); na transcrita a fls. 275 e seguintes o réu Andrés faz referência a sócios convidados; e na transcrição de fls. 291 e seguintes, sem a participação do autor José, o sócio Cadu (autor Carlos Eduardo) confronta o réu Andrés sobre a ausência do sócio "Zé", sendo que o réu tergiversa e não responde diretamente, nem quando "Cadu" indaga se os sócios são apenas aqueles que estão no contrato social, por que da presença de Carol.

Por fim, a prova oral, esmiuçada na sentença, ao contrário do defendido no apelo dos réus, apenas confirma o

tratamento de sócio dispensado ao autor José, de toda maneira, não se justifica análise repetitiva além daquela já constante do julgamento monocrático de origem.

Em suma, a prova bem demonstra que José Fernando Bastos da Silva Alves era sócio de fato da empresa ré Pyxys, de modo que o inconformismo dos réus, também nesse ponto, deve ser rejeitado.

Terceiro, com relação à pretensão de ver riscada a expressão "Narcisista Perverso", não procede.

Conquanto a terminologia devesse ser evitada, a questão se coloca mais no plano de uma linguagem imprópria, de duvidosa ética, que deveria ser evitada, todavia, considerando que o sentido da expressão diz com "excessiva importância a si próprio" e "desvalorização das outras pessoas", seu uso vai ao encontro da ideia de que os autores se sentiram desvalorizados e viram, na personalidade do réu Andrés, um excesso de valorização do "eu", o que se mostra associado com o conflito estabelecido entre as partes.

Enfim, a expressão não prima pela polidez, mas não chega a caracterizar uma ofensa capaz de justificar uma medida mais drástica.

Quarto, com relação à sucumbência, assim decidiu o juízo *a quo*:

"Por terem sucumbido, arcarão os réus com o pagamento de dois terços das custas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, ambos do Código de Processo Civil.

Por também terem sucumbido, arcarão os autores com o pagamento de um terço das custas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, ambos do Código de Processo Civil."

Sem prejuízo do exame do apelo dos autores, que, em tese, poderia alterar esse quadro, no plano do recurso dos réus, não se vislumbra razão para a modificação dessa deliberação.

A sentença apenas não acolheu a pretensão de Carlos Eduardo, quanto à dissolução parcial, em razão da sua exclusão extrajudicial, mas acolheu a pretensão de dissolução em relação a José Fernando, de apuração de haveres em relação aos autores, de direito ao recebimento de pró labore, direito ao recebimento da divisão de lucros, fixou os percentuais de participação societária, as datas de dissolução, bem como as bases para correção monetária e mora, de modo que foram os autores vencedores em maior parte, não havendo razão para quebrar a proporção fixada na sentença em favor dos réus.

Afasta-se, portanto, o inconformismo, também, nesse tópico.

3. Isso posto, passa-se ao exame do apelo dos autores.

Com relação ao direito de agir do autor Carlos Eduardo Palhano de Jesus, em relação à pretensão de dissolução parcial, a r. sentença assim se pronunciou:

"Inicialmente, no que se refere ao pedido de dissolução parcial de sociedade em relação ao autor Carlos Eduardo Palhano de Jesus (fl. 34, item b2), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Com efeito, o autor foi excluído da sociedade em abril de 2021, seguindo-se a regular alteração do contrato social (fls. 246/252). Destarte, já houve a dissolução parcial em relação a ele.

Note-se que o autor Carlos Eduardo não impugna sua exclusão, nem pede a anulação da alteração do contrato social, de forma que nenhum interesse possui em pleitear a dissolução da sociedade em relação a si.

Consigne-se desde logo, ademais, tendo em vista as petições de fls. 779/780 e 781/782, que as contraditas foram apresentadas e decididas em audiência, momento próprio para dedução de alegações de suspeição e impedimento de testemunhas (artigo 457 do Código de

Processo Civil). Acrescente-se que os autores narram fatos que aduzem terem ocorrido em setembro de 2023, cerca de cinco meses após a audiência de instrução (fls. 737/740), em nada maculando a prova oral produzida, nem o compromisso prestado pela testemunha."

Ora, a solução atribuída pelo juízo de origem é irretorquível, diante da ausência de controvérsia quanto à exclusão extrajudicial de Carlos Eduardo da sociedade.

O fato de buscar que os haveres sejam apurados com base em fração societária diversa daquela constante do contrato social não altera essa conclusão.

Aliás, ao formular o pedido de dissolução, a inicial não associou a pretensão com a fração. Eis como constou da vestibular:

"b.2). O reconhecimento da dissolução parcial da sociedade em face do Sr. JOSÉ FERNANDO e do Sr. CARLOS EDUARDO (Kadu) da sociedade PYXYZ e determinar que a data-base para a apuração de haveres são, respectivamente: 15/01/2021 e 12/04/2021" (fls. 34)

Assim, sob esse aspecto, o percentual da participação societária impacta no valor dos haveres, mas não se mostra relevante em relação ao pedido de dissolução parcial.

Logo, fica afastado o inconformismo e mantida a r. sentença quando reconhece a ausência de interesse de agir

de Carlos Eduardo para postular a dissolução parcial.

Com relação ao cômputo dos bens intangíveis, na apuração de haveres, este se dá nos termos do art. 1.031, do CC, combinado com o art. 606, do CPC, de forma a que seja apurado o valor patrimonial na data da resolução, "avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma." (art. 606, do CPC).

Em outras palavras, não dispondo o contrato social sobre a disciplina para a dissolução, os bens intangíveis são incluídos nos haveres por disposição expressa de lei.

Nada obstante, isso não quer dizer que, automaticamente, o *goodwill* deva ser considerado.

A propósito, tenha-se em conta que o fundo de comércio consiste na organização dos fatores de produção, que gera valor superior à mera soma dos bens e direitos que compõem um estabelecimento empresarial (aviamento ou *goodwill*). A avaliação do fundo de comércio com base na capacidade de geração de lucros da empresa e, portanto, em estimativa de lucratividade futura, decorre da própria definição de fundo de comércio:

"Sendo um fato evidente que a empresa constitui uma atividade organizada contendo vários elementos, ou o estabelecimento comercial vários bens, o valor decorrente desse complexo é maior do que a soma dos elementos

isolados. Essa mais valia constitui, precisamente, o que o direito denomina de aviamento. [...] O aviamento resulta, portanto, da organização dos elementos e fatores da empresa ou fundo de comércio. [...] Em resumo: aviamento é a aptidão da empresa de produzir lucros, decorrente da qualidade e da melhor perfeição de sua organização."¹

A definição de fundo de comércio, sob a égide do Código Civil de 2002 e do CPC de 2015, não é diferente.

Seguindo nessa linha, deve ser considerado que o *goodwill* não é um bem em si, mas um atributo da empresa, ou seja, um elemento de avaliação econômica não patrimonial.

Sob esse foco, o entendimento atualmente predominante no STJ, aliás, é o de que nenhuma expectativa de lucratividade futura deve ser considerada na apuração de haveres de sócio em dissolução parcial de sociedade, notadamente a título de *goodwill* ou aviamento (objetivo ou subjetivo), ainda que se trate de sociedade de prestação de serviços. Nesse sentido, veja-se: REsp 1.892.139/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, v.u., j. em 08.10.2024, DJe de 11.10.2024; STJ, REsp n. 1.877.331/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Boas Cueva, p.m., j. em 13.04.2021, DJe de 14.05.2021.

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 308.

O fato de se tratar de uma *startup* não altera esse quadro, visto que a Pyxys é uma empresa nitidamente de prestação de serviços, que, embora criada há alguns anos, poder ser caracterizada ainda como emergente, atuando em um plano de muita incerteza, com oscilações de contratos e projetos, como, por exemplo, seu relacionamento com o "Estadão", referido ao longo do processo, deixa transparecer.

Aliás, ao que tudo indica, o próprio desentendimento entre as partes nasceu dessas oscilações.

Não há, portanto, justificativa plausível, para que se adote posição diversa daquela sufragada pela Corte Superior.

Embora esta Relatoria tenha anteriormente defendido a análise caso a caso, com aplicação do fundo de comércio, na apuração dos haveres de sociedade de prestação de serviços, essa posição restou superada pelo STJ e pela jurisprudência das próprias Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não mais se sustentando.

Diante desse contexto, não merece guarida a pretensão de inclusão do *goodwill* na apuração de haveres, sem prejuízo, evidentemente, do cômputo de outros bens intangíveis, como marca, patentes, licenças, softwares, ponto comercial etc., não explicitados, mas não afastados na r.

sentença recorrida.

Por fim, resta examinar se, mantida a r. sentença tal como proferida, os autores teriam sido vencidos em parte mínima.

Ora, o não acolhimento da pretensão de dissolução parcial em relação a Carlos Eduardo, embora tenha sua importância, à vista dos demais pedido acolhidos, não tem uma representatividade significativa, de modo que a disciplina da sucumbência deve sofrer pequeno ajuste, de maneira que os réus respondam por 3/4 das custas e despesas processuais e os autores por 1/4. Quanto aos honorários devidos aos patronos dos réus, visto que foram fixados no patamar mínimo de 10% do valor atualizado da causa, assim deverão permanecer.

4. Concluindo, o inconformismo dos réus não comporta acolhimento e o inconformismo dos autores é acolhido em parte mínima.

Em consequência, a verba honorária devida aos patronos dos autores deve ser majorada, por conta dos honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), para 15%, do valor da condenação.

5. Ante o exposto, nega-se ao recurso dos réus e dá-se provimento em parte ao recurso dos autores. É o voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

41

DES. GRAVA BRAZIL – Relator